

DECRETO Nº 9.287
DE 04 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO PARCIAL E CONDICIONADO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE SANTOS, NOS CASOS E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 05 de abril de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante em geral e prestadores de serviços situados no Município de Santos, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.

Art. 2º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

I – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery” e “drive-thru”, sem restrição de horário:

- a) serviços vinculados à saúde;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis;
- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) prestadores de serviço de segurança privada e portaria;
- f) comércio de insumos médico-hospitalares
- g) clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
- h) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- i) transportadoras e distribuidoras;
- j) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- k) atividades portuárias e retroportuárias;
- l) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
- m) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
- n) imprensa e atividade jornalística;
- o) serviços funerários;

II – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial e realização de “delivery” e “drive-thru”, de segunda-feira a sábado, das 6h às 20h:

- a) hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros;
- b) padarias;
- c) lojas de conveniência;
- d) lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais;
- e) distribuidores de gás;
- f) lojas de venda de água mineral;
- g) unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
- h) agências e postos dos Correios;
- i) bancas de jornais e revistas;

j) mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo;

k) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

l) óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau;

m) casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas;

n) serviços de higienização e limpeza, exceto lavanderias;

o) igrejas e templos de qualquer culto.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades indicados no inciso II do “caput” deste artigo poderão atender aos domingos exclusivamente por meio de serviços de “delivery”, das 6h às 20h, com as portas e acessos fechados ao público, vedado o atendimento presencial, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

§ 3º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 4º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 5º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões, áreas de alimentação, mesas e áreas externas.

§ 6º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

§ 7º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 8º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, em razão do tipo de serviço ou equipamentos disponíveis, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 9º As igrejas e templos de qualquer culto ficam autorizadas a funcionar com limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade e distanciamento de, no mínimo, 2m (dois metros) entre as pessoas e espaçamento de fileiras de bancos que assegure a distância mínima, observadas as demais regras estaduais e federais.

§ 10. As igrejas e templos de qualquer culto deverão encerrar suas atividades até 19h30 e fechar os respectivos estabelecimentos até 20h.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º, como lojas de eletrodomésticos, móveis, calçados, roupas ou artigos diversos (entre as quais as denominadas lojas de 1,99 e similares), lavanderias, restaurantes, lanchonetes, bares, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar exclusivamente por meio de “delivery” ou “drive-thru”, de segunda-feira a sábado, das 6h às 20h, com as portas e acessos fechados ao público.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere este artigo é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

§ 2º Os serviços de “delivery” e “drive-thru” de restaurantes, bares e lanchonetes poderão funcionar todos os dias, das 6h às 0h.

§ 3º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 4º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o isolamento de acesso aos demais estabelecimentos e bloqueio de circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

Art. 4º Os quiosques ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de “delivery”, observados o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, de terça-feira a sexta-feira, das 7h às 12h, exclusivamente com barracas de hortifrugranjeiros e pescados, de tamanho reduzido em 50% (cinquenta por cento), no limite de até 10m (dez metros) de comprimento, montadas somente em um lado da via pública, com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, utilização de cordão de isolamento e observância do protocolo sanitário em vigor.

§ 1º Nos logradouros em que não for possível a montagem das barracas em apenas um lado da via, poderão ser definidos outros locais para melhor organização das feiras.

§ 2º Para atender as localidades onde não há feiras próximas, poderão ser implantadas minifeiras com até 8 (oito) barracas, em praças de regiões com maior concentração de pessoas, em dias e horários de preferência da comunidade e feirantes.

§ 3º As feiras de produtos orgânicos deverão respeitar as mesmas regras de distanciamento e protocolos sanitários das feiras livres convencionais.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir a organização e as demais regras, condições e protocolos aplicáveis às feiras livres e às minifeiras.

§ 5 O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

Art. 6º As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para os seguintes fins:

I – serviços de autoatendimento;

II – atendimentos presenciais internos indispensáveis, tais como grupos prioritários e recebimento de salários e benefícios, devendo a agência realizar triagem para evitar aglomerações em ambientes fechados.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante demarcação no solo dentro e fora da agência, com a distância mínima de 3m (três metros).

Art. 7º A execução das atividades da construção civil fica autorizada a partir de 05 de abril de 2021, nos dias úteis, das 8h às 17h.

Parágrafo único. Excetua-se da observância dos dias e horários previstos no "caput" a execução de obras emergenciais, serviços emergenciais de manutenção, obras de segurança estrutural e zeladoria pública e privada.

Art. 8º As aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação (UMEs) e dos núcleos do Programa Escola Total, da Secretaria Municipal de Educação, serão retomadas a partir de 12 de abril de 2021, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante para aulas e demais atividades letivas presenciais, a partir de 12 de abril de 2021, observados o limite de até 20% (vinte por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 05 de abril de 2021, de segunda-feira a sábado.

Parágrafo único. Aos domingos, o transporte coletivo de passageiros será prestado exclusivamente aos trabalhadores dos serviços de saúde autorizados por este decreto, competindo à Companhia de Engenharia de Tráfego de

Santos (CET-Santos) acompanhar, orientar, supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 11. A partir de 05 de abril de 2021, adotar-se-á preferencialmente o regime de trabalho remoto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santos.

§ 1º Cabe aos Secretários Municipal e aos dirigentes de entidades definir, por ato próprio e considerando a essencialidade dos serviços, o regime e as condições de trabalho aplicáveis às unidades, atividades e equipamentos do respectivo órgão ou entidade, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos.

§ 2º O Paço Municipal de Santos (“Palácio José Bonifácio”) e o Centro Administrativo Municipal permanecerão fechados para atendimento presencial ao público, de 05 a 12 de abril de 2021, ressalvados os atendimentos considerados essenciais e inadiáveis, definidos em atos expedidos pelos Secretários Municipais.

Art. 12. Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, entre 20h (vinte horas) até 6h (seis horas) do dia seguinte, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, Orla e praias do Município de Santos.

Art. 13. Os condomínios residenciais deverão respeitar as regras e protocolos previstos na legislação em vigor, observando-se em especial que mantenham as áreas de uso comum (como espaços de lazer, parques infantis, piscinas e quadras) fechadas e isoladas dos moradores e frequentadores, sem formação de aglomerações em nenhuma hipótese, sob pena das sanções aplicáveis.

Art. 14. O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 15. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A Secretaria Municipal de Governo poderá autorizar, por ato próprio, o funcionamento de outros estabelecimentos e atividades, fixando-lhes o horário e as demais condições de funcionamento.

Art. 18. As Secretarias Municipais de Governo e de Finanças poderão expedir atos para instruir a execução deste decreto.

Art. 19. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Apoio Técnico para Enfrentamento do COVID-19 e Retomada Econômica, que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.

Art. 20. Este decreto entra em vigor a partir de 05 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.270, de 21 de março de 2021.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 04 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de abril de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento

ANEXO ÚNICO

QUADRO-RESUMO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OUTROS ESTABELECIMENTOS

Estabelecimento, serviço ou atividade	Horário para atendimento presencial	“Delivery”	“Drive-thru”
Serviços vinculados à saúde Farmácias e drogarias Postos de combustíveis Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade Prestadores de serviço de segurança privada e portaria Comércio de insumos médico-hospitalares Clínicas veterinárias e hospitais veterinários Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia Transportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias Atividades portuárias e retroportuárias Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros Imprensa e atividade jornalística Serviços funerários	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário	Sem restrição de horário
Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas e ambulantes de hortifrutigranjeiros Padarias Lojas de conveniência Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais Distribuidores de gás Lojas de venda de água mineral Unidades de atendimento ao público de prestadores de	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h

<p>serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais</p> <p>Agências e postos dos Correios</p> <p>Bancas de jornais e revistas</p> <p>Mercados municipais, mediante protocolo sanitário e de controle de acesso de público definidos pela Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo</p> <p>Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais</p> <p>Óticas, exclusivamente para comercialização, consertos ou ajustes em lentes e óculos de grau</p> <p>Casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas</p> <p>Serviços de higienização e limpeza, exceto lavanderias</p>			
Igrejas e templos de qualquer culto	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h, limitado a 25% da capacidade	Não se aplica	Não se aplica
Estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais, como lojas de eletrodomésticos, calçados, roupas, sapatos e artigos diversos (como lojas de 1,99), lojas de material de construção, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres	Não autorizado	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h
Restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques	Não autorizado	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a domingo, das 6h às 0h
Lavadeiras	Não autorizado	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h
Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada	Não autorizado, exceto quando não houver outro meio de realização a manutenção	Segunda-feira a sábado, das 6h às 20h	Não autorizado
Feiras livres	Terça a sexta-feira, das 7h às 12h, de um lado	Não se aplica	Não se aplica

	da via, com redução em 50% do tamanho das barracas e espaçamento de 2m entre elas		
--	---	--	--